



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1680

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 630;
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Indústria:

Portaria n.º 7:712—Aprova os modelos dos estatutos dos sindicatos vitícolas e das uniões concelhias da região demarcada dos vinhos generosos do Douro.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Portaria n.º 7:712

Para o efeito do estabelecido nos artigos 2.º e seguintes do decreto-lei n.º 21:883, de 19 de Novembro de 1932: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, aprovar e publicar os modelos de estatutos dos sindicatos vitícolas e das uniões concelhias da região demarcada dos vinhos generosos do Douro, que vão anexos à presente portaria.

Ministério do Comércio e Indústria, 14 de Novembro de 1933. — O Ministro do Comércio e Indústria, *Sebastião. Garcia Ramires*.

Modelo de estatutos dos sindicatos vitícolas da região demarcada dos vinhos generosos do Douro

CAPÍTULO I

Constituição, denominação e fins

Artigo 1.º Entre os produtores de vinho (proprietários, arrendatários e parceiros) e quaisquer outros agricultores não produtores de vinho da freguesia de . . . é constituída uma sociedade com a denominação de Sindicato Vitícola de . . . (designação da freguesia), que se regerá pelo regulamento do crédito e das instituições sociais agrícolas, aprovado pelo decreto n.º 5:219, de 8 de Março de 1919, pelo decreto n.º 21:883, de 19 de Novembro de 1932, pelo decreto n.º 23:191, de 1 de Novembro de 1933, e pelas disposições seguintes.

Art. 2.º A sede do sindicato é no lugar de . . ., freguesia de . . ., ficando a sua acção limitada à área da freguesia do mesmo nome (ou à área das freguesias de . . . e de . . .) e a sua duração é ilimitada.

Art. 3.º Junto do sindicato funcionará uma caixa de previdência rural, nos termos e com as atribuições dos artigos 78.º, 79.º e 80.º do decreto n.º 21:883, de 19 de Novembro de 1932.

§ único. A circunscrição determinada neste artigo

alargar-se-á a uma ou mais freguesias limítrofes, se o número de viticultores em cada uma destas fôr inferior a dez, ou a produção inferior a 550:000 litros de mosto ou vinho e os viticultores se quiserem inscrever de preferência neste sindicato.

Art. 4.º O sindicato tem por fim dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pelo decreto n.º 21:883, fazer a defesa não só dos interesses vitícolas da região dos vinhos generosos do Douro e dos respectivos viticultores seus associados, mas também concorrer com a sua acção para o progresso da agricultura em geral e especialmente:

1.º Estudar as variedades de castas de videiras que melhor se adaptem aos terrenos e clima da freguesia e sejam apropriadas ao fabrico de vinhos generosos;

2.º Fazer que os seus associados cuidem com acerto do grangeio das suas vinhas e a estas façam os oportunos tratamentos preventivos e curativos;

3.º Interessar-se porque todos os associados tenham o maior cuidado no fabrico dos seus vinhos e na armazenagem e conservação destes;

4.º Vigiar porque todos os produtores de vinho se encontrem associados e cumpram com os seus deveres de sócios;

5.º Defender os interesses dos seus associados perante a Casa do Douro, por intermédio da união concelhia, de modo que eles não só sejam autorizados a fabricar vinho generoso em quantidade que se verificar ser justa, mas também para que esses vinhos obtenham a fixação do preço mínimo;

6.º Realizar com os seus associados ou com terceiros todas as operações e fins que duma maneira geral são permitidos aos sindicatos agrícolas pelo regulamento do crédito e das instituições sociais agrícolas, desde que essas operações e fins não contrariem as disposições do decreto n.º 21:883 na parte que ao sindicato sejam aplicáveis.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Admissão, demissão e exclusão

Art. 5.º Podem fazer parte do sindicato todas as pessoas de ambos os sexos que sejam produtores de vinho (proprietários, arrendatários e parceiros) da freguesia de . . . (ou das freguesias de . . . e de . . .) e ainda os agricultores da mesma freguesia (ou das mesmas freguesias) não produtores de vinho, de ambos os sexos, de maior idade, os quais, quando em número igual ou superior a dez, constituirão uma secção especial.

§ 1.º Os produtores de vinho incapazes intervirão na acção do sindicato por intermédio dos seus representantes legais.

§ 2.º Quanto aos agricultores não produtores de vinho só poderão ser sócios os que forem honestos, solventes e trabalhadores e se obriguem ao pagamento

da cota mensal, variável de 1\$ a 5\$, nos termos do artigo 43.º do decreto n.º 21:883, de 19 de Novembro de 1932, se forem proprietários, e da cota mensal de 1\$ se não forem proprietários.

Art. 6.º O sindicato terá três categorias de sócios: beneméritos, fundadores e ordinários.

§ 1.º São considerados sócios beneméritos os que tiverem prestado relevantes serviços à agricultura ou viticultura da região duriense, ou auxílios especiais ao sindicato, ou serviços relevantes à sociedade, e que a assembleia geral reconhecer como tais, sob proposta da direcção ou por sua exclusiva iniciativa. Estes sócios não têm nenhuma responsabilidade ligada ao sindicato.

§ 2.º São sócios fundadores os que assinarem o instrumento constitutivo do sindicato.

§ 3.º São sócios ordinários todos os outros sócios que constituírem a associação.

§ 4.º Os sócios fundadores são considerados para todos os efeitos como sócios ordinários.

§ 5.º Os sócios beneméritos não pagarão cotas, salvo se antes de serem declarados como tais pela assembleia geral já forem ou vierem a ser sócios produtores de vinho ou agricultores, pois em tais casos pagarão, respectivamente, as taxas a que se alude no § 2.º do artigo 5.º ou a cota a que se refere o n.º 1.º do artigo 13.º

§ 6.º Qualquer colectividade legalmente constituída poderá gozar da qualidade de sócio benemérito desde que com relação a ela se verifiquem as circunstâncias a estes exigidas, cabendo-lhes os mesmos direitos e deveres.

Art. 7.º Os indivíduos que desejem fazer parte do sindicato enviarão por escrito o seu pedido à direcção, a qual resolverá na primeira sessão a efectuar, havendo recurso da decisão para a assembleia geral, ou então poderá ser apresentado por dois sócios, seguindo-se as mesmas formalidades para a admissão.

§ único. Quando se trate de candidatos não viticultores é indispensável para a admissão que dois sócios abonem a sua honradez, faculdades de trabalho e probidade. Quando se trate de candidatos viticultores é obrigatória a admissão.

Art. 8.º Perde-se a qualidade de sócio:

1.º Por demissão;

2.º Por exclusão;

3.º Por falecimento, ficando obrigados, neste caso, os herdeiros do sócio falecido ao cumprimento dos contratos por ele realizados com o sindicato.

Art. 9.º Qualquer sócio pode livremente demitir-se, enviando o seu pedido de demissão, por escrito, ao presidente da direcção.

§ 1.º Os sócios não produtores de vinho, porém, ficam obrigados ao pagamento das cotas do ano que estiver correndo, perdendo todo o direito ao fundo social, sem que por isso cesse a responsabilidade que tenham em qualquer compromisso contraído com o sindicato ou por via d'este.

§ 2.º Os sócios produtores de vinho (proprietários, arrendatários ou parceiros) ficam absolutamente proibidos, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 21:883, de toda e qualquer transacção comercial sobre os seus vinhos, sob pena de apreensão a favor da Casa do Douro, perdendo todo o direito ao fundo social, mas subsistindo a responsabilidade que tenham em qualquer compromisso contraído com o sindicato ou por via d'este.

Art. 10.º O sócio não produtor de vinhos será excluído do sindicato:

a) Se faltar aos seus compromissos com o sindicato;

b) Se fôr condenado por roubo, burla, abuso de confiança ou outro crime infamante;

c) Se transferir para outros os benefícios que só aos sócios é lícito gozar;

d) Se negociar os produtos, materiais, máquinas ou quaisquer mercadorias que adquirir por intermédio do sindicato, não lhes dando o destino indicado na requisição;

e) Se fôr legalmente inibido de administrar os seus bens;

f) Se houver sido declarado em estado de falência ou julgado insolvente por não cumprir as suas obrigações para com o sindicato, ou por obrigar este a proceder judicialmente contra ele;

g) Se praticar actos ou cometer irregularidades que possam afectar a integridade do sindicato e a sua individualidade jurídica.

§ 1.º Os sócios produtores de vinho só serão excluídos por decisão da direcção da Casa do Douro, nos termos dos artigos 19.º e 20.º; se porém incorrerem em qualquer das faltas mencionadas neste artigo não poderão tomar parte nas assembleas gerais, não podem ser votados nem eleitos, nem transaccionar com o sindicato.

§ 2.º O sócio acusado será sempre ouvido antes de excluído do sindicato, devendo porém responder à notificação dentro do prazo de quinze dias, findo o qual a direcção deliberará conforme houver por mais conveniente, havendo recurso da sua decisão para a assembleia geral.

Art. 11.º Transitada em julgado a exclusão ou a penalidade referida no artigo 10.º, será o facto desde logo comunicado ao sócio e registado no livro competente e toda e qualquer importância de que o sócio excluído ou castigado fôr devedor considerar-se-á imediatamente vencida e será desde logo exigível.

CAPÍTULO III

Direitos, obrigações e penalidades dos sócios

Art. 12.º Os sócios do sindicato têm direito:

1.º A realizar com o sindicato todas as operações e contratos previstos na lei e nestes estatutos, gozando dos benefícios e vantagens que a mesma lei faculta ou que o sindicato possa alcançar pelo legítimo exercício das suas atribuições e poderes;

2.º A tomar parte na assembleia geral, discutir as questões que à mesma assembleia forem submetidas e votar de harmonia com os preceitos estatutários;

3.º A propor o que julgarem útil à vida associativa para seu progresso, melhoramento, garantia e defesa dos interesses legítimos e a reclamar, perante a assembleia geral ou a Direcção Geral da Acção Social Agrária, contra o que julgarem prejudicial à acção e funcionamento da associação ou contra as infracções das disposições legais e estatutárias, quer sejam cometidas pelos corpos gerentes quer por algum dos associados;

4.º A requerer, conforme o disposto na lei e nestes estatutos, a convocação da assembleia geral ao respectivo presidente;

5.º A examinar a escrituração e contas do sindicato nas épocas e segundo as condições da lei e d'estes estatutos;

6.º A recorrer das deliberações da direcção e da assembleia geral nos casos permitidos pela lei e por estes estatutos e segundo o processo por eles designado;

7.º A demitir-se em qualquer data, ficando porém sujeitos às prescrições do artigo 9.º e seus parágrafos dos presentes estatutos;

8.º A eleger e ser eleitos para os cargos da Casa do Douro;

9.º A receber a assistência técnica e financeira que solicitarem;

10.º A vender os seus vinhos à Casa do Douro pelos preços fixados quando não consigam compradores directamente;

11.º A reclamar até ao dia 31 de Dezembro de cada ano, perante o juiz de direito da comarca de Pêso da Régua, contra a indevida inclusão ou exclusão ou a errada classificação de comerciante, corretor, comissário ou empregado de casa de vinhos e de aguardentes no recenseamento dos produtores a que se refere o artigo 46.º do decreto n.º 21:883.

12.º A receber uma retribuição do capital com que as propriedades contribuíram para o fundo de crédito, quando este se encontre constituído nos termos do artigo 57.º do decreto n.º 21:883, até à taxa de 5 por cento.

§ 1.º Não poderão ser eleitos para os corpos directivos e deliberativos os viticultores que sejam comerciantes, corretores, comissários ou empregados de casas de venda de vinhos e aguardentes.

§ 2.º Os sócios não produtores de vinhos não poderão votar nem intervir em assuntos de natureza vitícola.

§ 3.º A reclamação referida no n.º 11.º d'este artigo admite prova documental e testemunhal produzida por ambas as partes.

§ 4.º Quando, no caso do n.º 4.º do presente artigo, o presidente não tome conhecimento do pedido de convocação ou esta não seja feita no devido prazo, deverá o sócio requerê-la ao juiz da comarca, para que a ordene nos termos legais.

Art. 13.º Os sócios do sindicato são obrigados:

1.º Os não viticultores, que forem proprietários, a pagar uma cota mensal proporcional à sua contribuição predial rústica, cota que não poderá ser inferior a 1\$ nem superior a 5\$; os que não forem proprietários pagarão a cota mensal de 1\$. Os sócios viticultores ou produtores de vinho (proprietários, arrendatários ou parceiros) são isentos do pagamento de cotas e apenas ficam obrigados ao pagamento das taxas de \$02 e \$05 por cada litro de vinho ou mosto produzido, nos termos dos artigos 41.º, n.º 3.º, e 53.º e 58.º do decreto n.º 21:883, pela forma no mesmo estabelecida;

2.º A desempenhar os cargos para que forem eleitos, salvo os impedimentos ou dispensas consignados nestes estatutos;

3.º A cumprir rigorosamente e fiscalizar o cumprimento da lei e dos estatutos, participando à direcção todas as infracções de que tiverem conhecimento, principalmente as que afectem a responsabilidade colectiva da associação ou ponham em risco os interesses sociais;

4.º A cumprir pontualmente as cláusulas dos seus contratos e escrupulosamente satisfazer os demais compromissos a que se sujeitarem;

5.º A prestar com fidelidade, verbalmente ou por escrito, os esclarecimentos pedidos pela direcção, pela Casa do Douro ou organismos nela federados e pelos funcionários da Direcção Geral da Acção Social Agrária;

6.º A concorrer, por todas as formas ao seu alcance, para o bom nome e para o máximo de efeitos úteis do sindicato, fazendo a propaganda das suas vantagens e benefícios;

7.º A cumprir as obrigações impostas pela legislação em vigor sobre a produção e comércio de vinhos do Pôrto;

8.º A auxiliar por todas as formas a organização associativa, com ela cooperando especialmente no aperfeiçoamento da qualidade do vinho do Pôrto e na fiscalização atinente a esse fim;

9.º A manifestar a totalidade dos vinhos e mostos da sua colheita, quer venham ou não a ser beneficiados, até 15 de Novembro de cada ano;

10.º A permitir a livre entrada, a qualquer hora, nas suas adegas, armazéns, depósitos e escritórios aos agentes de fiscalização da Casa do Douro, prestando todos os esclarecimentos e exibindo toda a documentação

que lhes fôr exigida, exceptuando os livros da escrita, cessando esta obrigação todas as vezes que os agentes fiscaes se recusem a apresentar, quando lhes forem exigidos, os competentes cartões de identidade;

11.º A respeitar e cumprir, em matéria de fabrico e produção, as indicações que pela Casa do Douro lhes forem transmitidas;

12.º A executar, no prazo máximo de três anos, as modificações e melhoramentos que pela Casa do Douro forem julgados necessários nas adegas, armazéns e depósitos em matéria de higiene;

13.º A requerer à Casa do Douro a baixa das propriedades registadas quando em qualquer delas procedam ao arranque da vinha.

Art. 14.º Podem ser dispensados de exercer qualquer cargo para que forem eleitos, quando assim o solicitarem, os sócios que houverem servido na última gerência ordinária com efectividade ou tiverem mais de sessenta e cinco anos de idade.

Art. 15.º Os sócios viticultores que pretendam beneficiar vinhos de sua conta comunicarão à direcção da Casa do Douro, em tempo competente, as respectivas quantidades, com indicação das propriedades onde foram produzidas as uvas.

§ 1.º A direcção da Casa do Douro, tendo em atenção a qualidade, a capacidade do consumo interno, as possibilidades de exportação e a conveniência do estabelecimento de reservas, deliberará sobre a pretendida beneficiação e dessa deliberação dará conhecimento aos sócios referidos, com indicação dos motivos determinantes, caso hajam de restringir-se as quantidades a beneficiar.

§ 2.º Quando as quantidades de vinho livremente beneficiado por viticultores e comerciantes forem insuficientes, são os sócios a que este artigo se refere obrigados a promover a beneficiação complementar que lhes fôr determinada pela direcção da Casa do Douro.

Art. 16.º Os sócios vinicultores indicarão à direcção da Casa do Douro a quantidade de aguardente ou álcool vínico que pretendam adquirir para beneficiação ou tratamento dos seus vinhos, nos termos do artigo anterior.

§ único. Quando a Casa do Douro tiver em depósito aguardente vínica produzida na região demarcada do Douro poderá obrigar os sócios referidos neste artigo a receber, em rateio, nos termos do artigo 12.º do decreto n.º 21:884, de 19 de Novembro de 1932, essa aguardente.

Art. 17.º A falta do manifesto a que se refere o n.º 9.º do artigo 13.º d'estes estatutos ou a sua inexactidão implica uma multa, a favor da Casa do Douro, de \$50 por cada litro de vinho ou mosto não manifestado ou manifestado a menos.

Art. 18.º O não cumprimento do disposto no n.º 12.º do artigo 13.º determina o encerramento das adegas, armazéns ou depósitos, que só poderão reabrir depois de previamente vistoriados e com autorização expressa da direcção da Casa do Douro.

Art. 19.º O não cumprimento dos deveres a que por estes estatutos e pelos já referidos decretos n.ºs 21:883 e 21:884 ficam obrigados os sócios produtores de vinhos dá origem às seguintes penalidades, conforme a gravidade do caso, se outras não estiverem expressamente prescritas:

1.º Admoestação simples;

2.º Admoestação agravada com multa variável até 50.000\$;

3.º Suspensão dos descontos de *warrants*;

4.º Eliminação de sócio d'este sindicato.

Art. 20.º As penalidades referidas no artigo anterior serão impostas pela direcção da Casa do Douro.

CAPÍTULO IV

Assemblea geral

Art. 21.º A assemblea geral, que, quando constituída, representa a totalidade dos sócios e cujas decisões são obrigatórias para todos, reúne ordinariamente em 1 de Novembro para a eleição dos corpos gerentes, quando esta deva realizar-se, e será convocada no mês de Janeiro de cada ano para deliberar sobre o relatório, contas de gerência e parecer do conselho fiscal; e reúne extraordinariamente quando a sua convocação fôr pedida pela direcção, pelo conselho fiscal ou por sócios em número não inferior a dez, declarando estes qual o assunto a tratar.

Art. 22.º Qualquer sócio ordinário pode fazer-se representar na assemblea geral por outro sócio ordinário.

§ 1.º Os poderes para esta representação serão dados em procuração, passada perante notário ou em escrito particular, com a assinatura reconhecida por notário ou autenticada por qualquer dos membros da direcção ou do conselho fiscal.

§ 2.º Cada sócio ordinário só tem um voto e só pode aceitar a representação de um outro sócio.

Art. 23.º A assemblea geral será convocada pelo presidente e as convocações serão feitas com quinze dias de antecedência, indicando-se sempre os assuntos a tratar.

§ 1.º Quando a convocação da assemblea geral fôr pedida ou requerida com fundamento em qualquer das disposições destes estatutos e essa convocação se não fizer dentro dos quinze dias contados da data da entrega do pedido ou requerimento na sede do mesmo sindicato, será a convocação pedida ao juiz de direito da respectiva comarca, que a ordenará nos termos da lei.

§ 2.º O pedido ou requerimento para a convocação da assemblea geral extraordinária será apresentado em duplicado ao presidente da mesma, sendo obrigado o mesmo presidente, qualquer director ou empregado do sindicato que o receber a passar recibo da entrega no duplicado, que devolverá imediatamente ao apresentante.

§ 3.º A convocação da assemblea geral será feita por anúncios publicados em jornais da localidade com quinze dias de antecedência, pelo menos, ou por meio de avisos aos sócios, expedidos com a referida antecipação, devendo sempre mencionar-se o assunto que a assemblea tem de apreciar.

§ 4.º As propostas para alteração dos estatutos só poderão ser submetidas à assemblea geral quando tenham sido comunicadas à direcção quinze dias, pelo menos, antes da reunião da mesma assemblea.

Art. 24.º A assemblea geral ficará regularmente constituída quando estiver presente ou representada mais de metade dos sócios ordinários.

§ 1.º Quando pela primeira convocação se não reunirem sócios ordinários em número suficiente, proceder-se-á a nova convocação com oito dias de intervalo pelo menos, podendo então a assemblea deliberar válidamente qualquer que seja o número desses sócios presentes ou representados.

§ 2.º Não será admitido a votar nas assembleas gerais nenhum sócio que esteja em débito de qualquer prestação, para o que o tesoureiro enviará para a mesa uma lista dos sócios nestas condições.

§ 3.º Os sócios meramente beneméritos podem tomar parte nas discussões, mas sem voto.

Art. 25.º As decisões da assemblea geral serão tomadas por maioria de votos dos sócios presentes ou representados.

§ 1.º Todos os sócios têm o direito de tomar parte na assemblea geral e discutir os assuntos submetidos à aprovação dela, mas só os sócios ordinários têm o

direito de votar, salvas as restrições constantes do § 2.º do artigo 12.º dos presentes estatutos.

§ 2.º As votações serão por «levantados» e «sentados» quando a maioria da assemblea não resolver que se proceda à votação nominal. As votações sobre pessoas, sua eleição ou seus méritos far-se-ão sempre por escrutínio secreto.

§ 3.º As decisões sobre alteração dos estatutos do sindicato só serão válidas quando tomadas por dois terços, pelo menos, dos sócios presentes ou representados.

§ 4.º Será lavrada acta de cada sessão da assemblea geral e nela se indicarão as resoluções tomadas e os nomes dos sócios presentes e representados, depois do que será assinada pelo presidente e pelos secretários.

Art. 26.º Compete à assemblea geral:

1.º Discutir e votar o balanço e as conclusões do relatório da direcção e o parecer do conselho fiscal;

2.º Julgar as contas da administração;

3.º Eleger a sua mesa, os directores e os membros do conselho fiscal, tendo em consideração o disposto no § 1.º do artigo 12.º dos presentes estatutos;

4.º Fixar as remunerações do pessoal estipendiado;

5.º Deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada, com as restrições constantes do § 2.º do artigo 12.º destes estatutos, sendo-lhe proibido deliberar sobre assunto estranho ao da convocação;

6.º E em geral resolver sobre os negócios sociais, em conformidade com a lei e com os presentes estatutos.

§ 1.º O relatório anual da direcção, o balanço, o parecer do conselho fiscal e a lista dos sócios serão distribuídos a estes oito dias, pelo menos, antes da-quele em que deva ter lugar a reunião da assemblea geral.

§ 2.º A escrituração e os documentos relativos às operações sociais do sindicato serão facultados ao exame dos sócios durante o prazo de quinze dias, bem como estarão patentes no acto da realização da sessão.

Art. 27.º A assemblea geral terá um presidente, um vice-presidente e dois secretários, eleitos por três anos pela mesma assemblea.

§ 1.º No impedimento ou ausência do presidente será a sessão aberta pelo vice-presidente e, na ausência deste, pelo presidente da direcção ou por quem as suas vezes fizer, procedendo desde logo à escolha de um presidente de entre os sócios presentes.

§ 2.º No impedimento ou ausência dos secretários desempenharão as respectivas funções os sócios nomeados pelo presidente de entre os que estiverem presentes.

CAPÍTULO V

Administração do sindicato

Art. 28.º Os corpos gerentes do sindicato são a direcção e o conselho fiscal, que à assemblea geral compete eleger nos termos destes estatutos.

Art. 29.º A direcção será constituída por três vogais efectivos e três substitutos, eleitos por três anos em assemblea dos sócios produtores de vinho que constituem o sindicato, com excepção da primeira direcção, que será aquela que fôr designada no instrumento constitutivo dos sindicatos.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto no presente artigo um vogal efectivo e outro substituto, os quais poderão ser designados pela direcção da Casa do Douro, nos precisos termos do artigo 12.º e seu parágrafo do decreto-lei n.º 23:191, de 1 de Novembro de 1933.

§ 2.º A direcção escolherá entre si o presidente, que será sempre viticultor com residência habitual na freguesia sede do sindicato.

§ 3.º Não poderão exercer conjuntamente as funções

de directores do sindicato os indivíduos que tiverem entre si parentesco até o 2.º grau por direito civil.

§ 4.º Se a eleição recair em indivíduos nestas condições, preferirá o que tiver sido mais votado, em igualdade de votos o que tiver já exercido o cargo de director do sindicato e, na falta destas condições, o que fôr mais velho.

§ 5.º A eleição dos directores será feita por três anos, sem prejuízo da revogabilidade do mandato, sempre que a assemblea geral assim o delibere por conveniência, sendo porém permitida a reeleição.

§ 6.º Os primeiros corpos gerentes dos sindicatos que forem organizados depois de 1935 terminarão os seus mandatos no fim do triénio que regular o mandato dos corpos gerentes dos organismos que constituem a organização sindical do Douro.

Art. 30.º A direcção do sindicato constitue delegação da direcção da Casa do Douro na freguesia (ou freguesias) em que exerce a sua acção.

Art. 31.º As funções de director do sindicato serão sempre exercidas gratuitamente. Os lugares de tesoureiro ou secretário poderão ser providos em pessoas estranhas à direcção ou ao sindicato ou ser desempenhados cumulativamente por directores do sindicato; neste último caso a respectiva remuneração será fixada pela assemblea geral.

§ único. A eleição para vogais dos corpos gerentes do sindicato só recairá em cidadãos portugueses ou como tais naturalizados há mais de quatro anos, observando-se as demais disposições dos presentes estatutos.

Art. 32.º Os directores elegerão pelo período da sua gerência, de entre eles, o presidente, vice-presidente, o secretário e o tesoureiro, observando-se o disposto nos artigos 29.º e 31.º destes estatutos.

§ 1.º Os directores substitutos serão chamados a substituir os efectivos, na falta ou impedimento destes, pela ordem do número de votos por que forem eleitos e, em igualdade de circunstâncias, são preferidos os mais velhos.

§ 2.º Na falta ou impedimento dos substitutos serão chamados à substituição os membros das anteriores direcções, a começar pelos mais modernos, preferindo de entre eles os mais votados e, de entre os de igual votação, os mais velhos.

§ 3.º Se não fôr possível completar a direcção pelo modo indicado nos §§ 1.º e 2.º, será convocada a assemblea geral para, em sessão extraordinária, prover à substituição dos directores falecidos, ausentes ou impedidos.

Art. 33.º Compete à direcção:

1.º Dar cumprimento a todas as instruções que lhe forem transmitidas pela direcção da Casa do Douro;

2.º Informar a direcção da Casa do Douro sobre a actividade dos viticultores da sua região;

3.º Dar execução, dentro da área da acção do sindicato, a todas as disposições destes estatutos e dos decretos n.ºs 21:883 e 21:884, de 19 de Novembro de 1932;

4.º Organizar o recenseamento dos operários dum e outro sexos existentes na área da acção do sindicato até 15 de Dezembro de cada ano, afixando durante quinze dias em lugares públicos os respectivos editais para efeito de reclamações, que poderão produzir-se perante a própria direcção;

5.º Auxiliar a administração da caixa de previdência rural, nos termos do artigo 80.º do decreto n.º 21:883, sendo o presidente da direcção do sindicato o presidente da comissão administrativa da mesma caixa;

6.º Receber os manifestos de produção dos vinhos dos respectivos sócios e remetê-los, com o visto do pre-

sidente, até ao dia 20 de Novembro de cada ano improrrogavelmente, à direcção da respectiva união concelhia, devendo o presidente da direcção do sindicato lançar nos aludidos manifestos a indicação de viticultores, comerciantes, corretores, comissários ou empregados;

7.º Expor em locais públicos diversos, durante o prazo de oito dias, por meio de edital, as cópias do recenseamento geral dos produtores, organizado pela direcção da respectiva união concelhia;

8.º Afixar em lugares públicos diversos, durante o prazo de oito dias, por meio de edital, as cópias que lhe forem enviadas do recenseamento definitivo dos produtores, organizado pela Casa do Douro, depois de consideradas as sentenças proferidas pelo juiz de direito da comarca de Pêso da Régua sobre as reclamações apresentadas nos termos do n.º 11.º do artigo 12.º destes estatutos;

9.º Receber até 15 de Novembro de cada ano os manifestos dos vinhos e mostos da colheita dos produtores de vinhos seus associados, cobrando, no acto do manifesto e por cada litro de vinho ou mosto produzido, a taxa fixa de \$02;

10.º Cobrar a taxa a que se refere o artigo 58.º do decreto n.º 21:883 quando e pela forma que a Casa do Douro lhe determinar;

11.º Subordinar-se à orientação que lhe fôr determinada pela direcção da Casa do Douro;

12.º Depositar quinzenalmente na caixa de crédito agrícola mútuo que lhe corresponder os fundos e receitas cobrados;

13.º Ao presidente da direcção será concedida a regalia de entrada e de livre trânsito em estações e locais de carga e descarga por qualquer via de transporte e as de defesa pessoal de que dispõem os agentes da autoridade, para o que lhe serão fornecidos cartões de identidade visados pelas autoridades competentes;

14.º Resolver sobre os pedidos de admissão de sócios;

15.º Resolver sobre a exclusão dos sócios que estiverem nas condições previstas no n.º 2.º do artigo 8.º;

16.º O estabelecimento de relações comerciais com os fornecedores;

17.º A aquisição de artigos para o sindicato;

18.º Fixar os preços e condições de venda;

19.º Fiscalizar o aluguer de máquinas e utensílios;

20.º Nomear e demitir os empregados estipendiados;

21.º Confeccionar o relatório anual da gerência e as contas;

22.º Organizar os trabalhos de propaganda e da instrução agrícola;

23.º Pedir a convocação da assemblea geral quando o julgar conveniente;

24.º Resolver sobre coligações temporárias para qualquer dos fins do sindicato, em harmonia com a lei;

25.º Remeter à Direcção Geral da Acção Social Agrária e à direcção da Casa do Douro, a esta por intermédio da união concelhia, um balancete relativo a cada trimestre da sua gerência, remessa que se efectuará no decurso do mês seguinte àquele em que findar o período do trimestre;

26.º Recorrer para as instâncias competentes das deliberações da assemblea geral contrárias às leis e aos estatutos ou prejudiciais à boa administração do sindicato;

27.º Administrar nos termos da lei e dos presentes estatutos o seu fundo social;

28.º Encorporar no fundo social os lucros líquidos apurados nos balanços anuais;

29.º Finalmente, representar para todos os efeitos o sindicato.

Art. 34.º A direcção poderá delegar no seu presidente todas as suas atribuições.

Art. 35.º A direcção terá uma sessão ordinária cada semana ou cada quinzena, e, além desta, as sessões extraordinárias para que fôr convocada pelo respectivo presidente.

§ 1.º Os dias das sessões ordinárias serão fixados pela direcção na primeira sessão de cada gerência e a convocação para as sessões extraordinárias terá lugar por meio de aviso em que se indicará o assunto a tratar.

§ 2.º Será lavrada acta de cada sessão da direcção, na qual se indicarão os nomes dos directores presentes e as deliberações tomadas. As actas serão assinadas pelos directores presentes.

§ 3.º As sessões da direcção só se consideram em funcionamento legal quando estiver presente a maioria dos seus membros.

Art. 36.º Compete ao presidente da direcção:

1.º Convocar as reuniões da direcção e presidir às sessões;

2.º Representar o sindicato perante as diversas autoridades e tribunais;

3.º Assinar a correspondência;

4.º Manter e regular a escrituração dos livros de registo de entrada e saída dos sócios e assinar os diplomas de admissão;

5.º Presidir à comissão administrativa da caixa de previdência rural;

6.º Fazer o lançamento a que se refere o n.º 6.º do artigo 33.º nos manifestos de produção.

Art. 37.º São atribuições do secretário da direcção elaborar as actas das sessões e fazer toda a correspondência.

Art. 38.º Compete ao tesoureiro a cobrança das cotas e taxas dos sócios e todas as receitas a haver pelo sindicato, e efectuar todos os pagamentos autorizados pela direcção.

Art. 39.º O conselho fiscal compõe-se de três membros, eleitos pelo período de três anos nos termos destes estatutos, com maioria de cidadãos portugueses, no gozo dos seus direitos civis e políticos, os quais servirão gratuitamente, podendo ser reeleitos.

§ 1.º Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do conselho fiscal compete à mesa da assembleia geral a nomeação dos substitutos, e esta nomeação vigorará até à primeira reunião da assembleia geral.

§ 2.º Na primeira reunião de cada gerência o conselho fiscal escolherá de entre os seus membros o presidente.

Art. 40.º São atribuições do conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos de três em três meses, a escrita e a situação do sindicato;

2.º Assistir, com voto consultivo, às sessões da direcção, sempre que dessa faculdade queira usar;

3.º Verificar se os actos da direcção estão em harmonia com a lei e com os estatutos e não são contrários aos interesses do sindicato;

4.º Requerer a convocação da assembleia geral quando o julgar necessário;

5.º Dar o seu parecer, por escrito, sobre o balanço e contas anuais do sindicato;

6.º Dar parecer sobre todos os assuntos, quando para isso fôr consultado pelo direcção.

Art. 41.º O conselho fiscal terá uma sessão ordinária em cada semestre, e, além desta, as sessões extraordinárias para que fôr convocado pelo respectivo presidente.

§ 1.º Os dias e horas das sessões ordinárias serão fixados pelo conselho fiscal na sua primeira sessão de cada ano.

§ 2.º Será lavrada acta de cada sessão do conselho

fiscal, na qual se indicarão os nomes dos que comparecerem e as resoluções tomadas. As actas serão assinadas pelos membros do conselho fiscal presentes à sessão.

§ 3.º As sessões do conselho fiscal é aplicável o disposto no § 3.º do artigo 35.º

CAPÍTULO VI

Fundo social do sindicato

Art. 42.º O fundo social do sindicato será constituído por:

1.º 40 por cento da taxa de \$02 por cada litro de vinho ou mosto produzido, pago pelos sócios produtores de vinho no acto do manifesto a que se refere o n.º 9.º do artigo 13.º;

2.º 70 por cento das cotas pagas nos termos do § 2.º do artigo 5.º;

3.º Quaisquer heranças, doações, legados ou subsídios e outras importâncias que recebam a título gratuito;

4.º Quaisquer comissões ou percentagens cobradas por prestação de serviços;

5.º Quaisquer outros rendimentos ou fundos.

CAPÍTULO VII

Dissolução do sindicato

Art. 43.º O sindicato só poderá ser dissolvido quando o número dos seus associados produtores de vinhos, proprietários, arrendatários e parceiros seja em número inferior a dez, ou quando a média da respectiva produção nos últimos cinco anos tenha baixado para menos de 550:000 litros de vinho ou mosto.

Art. 44.º No caso de dissolução, nos termos do artigo anterior, o sindicato será anexado ao sindicato mais próximo por que os respectivos sócios optarem em reunião de assembleia geral que a direcção expressamente convocará para esse fim logo que por qualquer via haja conhecimento da impossibilidade legal da continuação do sindicato.

Art. 45.º Em caso de dissolução nos termos dos artigos anteriores, proceder-se-á à liquidação, satisfazendo as dívidas e repartindo o resto dos valores em proporção das taxas e cotas pagas.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Art. 46.º O ano social do sindicato corresponde ao ano civil.

Art. 47.º Nos casos omissos será observado o preceituado pela legislação sobre instituições sociais agrícolas, e nomeadamente o consignado nos decretos n.ºs 5:219, de 8 de Março de 1919, 21:883 e 21:884, de 19 de Novembro de 1932, e 23:191, de 1 de Novembro de 1933.

Art. 48.º Sempre que haja necessidade de proceder a votações, o presidente terá voto de qualidade quando necessário para desempate.

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias

Art. 49.º Não obstante o ano social começar em 1 de Janeiro e terminar em 31 de Dezembro, por excepção, ao primeiro período de gerência corresponderá o tempo decorrido entre a data da constituição do sindicato e o dia 31 de Dezembro de 1935.

Art. 50.º Para o primeiro exercício foram eleitos para a direcção os sócios . . . e para o conselho fiscal os sócios . . .

Art. 51.º Enquanto não estiver organizada a caixa de crédito agrícola mútuo a que este sindicato corresponde, nos termos do decreto n.º 21:883, os fundos e receitas de que trata o n.º 12.º do artigo 33.º destes estatutos serão depositados semanalmente à ordem da direcção da Casa do Douro nas filiais, agências ou delegações da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência do concelho a que pertence a freguesia sede do sindicato.

Modelos de estatutos das uniões concelhias
da região demarcada dos vinhos generosos do Douro

CAPÍTULO I

Da organização, denominação e fins

Artigo 1.º Os sindicatos vitícolas das diversas freguesias pertencentes ao concelho de . . . constituem uma união, que se regerá pelo disposto no regulamento do crédito e das instituições sociais agrícolas, aprovado pelo decreto n.º 5:219, de 8 de Março de 1919, pelo decreto n.º 21:883, de 19 de Novembro de 1932, pelo decreto n.º 23:191, de 1 de Novembro de 1933, e pelas disposições seguintes.

Art. 2.º Esta união denominar-se-á União Concelhia de . . . (nome do concelho).

§ único. A sede da união é em . . . e a sua duração é ilimitada.

Art. 3.º A união tem por fins especiais prestar à direcção da Casa do Douro e à câmara sindical o concurso que lhe é designado no decreto n.º 21:883, auxiliar o desenvolvimento e mais proveitosa acção dos sindicatos vitícolas nela filiados e nomeadamente:

1.º Orientar e aconselhar aos sindicatos filiados o estudo e a solução dos problemas mais importantes para a agricultura do concelho, principalmente os que tenham mais íntima ligação com a conservação da riqueza vitivinícola e o bem-estar das respectivas populações rurais;

2.º Ouvir e estudar as reclamações e pretensões que lhe forem apresentadas pelos sindicatos filiados, procurando solucioná-las, ou emitir pareceres sobre elas, para as apresentar à consideração da câmara sindical ou da direcção da Casa do Douro, segundo os casos;

3.º Servir de árbitro nas desinteligências entre os sindicatos e os seus sócios, quando por uns ou outros fôr pedida e aceita a sua intervenção;

4.º Apresentar à direcção da Casa do Douro ou à câmara sindical, segundo os casos, os resultados de estudos da sua iniciativa ou da iniciativa dos sindicatos filiados, indicando ao mesmo tempo as soluções que julgar convenientes;

5.º Organizar a caixa concelhia de crédito agrícola mútuo e a comissão concelhia de previdência rural, e fomentar a criação e desenvolvimento de todos os organismos de cooperação e mutualidade agrícola;

6.º Dar parecer sobre os assuntos em que fôr consultada pela câmara sindical ou pela direcção da Casa do Douro;

7.º Auxiliar a organização das estatísticas dos diferentes ramos da agricultura concelhia;

8.º Procurar solucionar as questões entre patrões e operários rurais;

9.º Concorrer para que os sindicatos filiados disponham e influam nas populações rurais para o respeito e acatamento das leis respeitantes a obras e planos de fomento rural;

10.º Auxiliar os sindicatos vitícolas para que eles possam promover o combate às doenças das plantas,

aos animais nocivos à agricultura e às doenças contagiosas que acometam as espécies pecuárias;

11.º Servir de intermediário para a aquisição de tudo quanto os sindicatos vitícolas legalmente lhe requisitem, quer seja para o próprio sindicato quer para estes por sua vez satisfazerem as requisições dos seus associados;

12.º Procurar mercados para os produtos que os sindicatos filiados tenham para venda por conta e ordem dos seus associados, promovendo e facilitando as vendas e relacionando os produtores com os compradores;

13.º Concorrer por todos os meios ao seu alcance para o progresso e aperfeiçoamento da vitivinicultura e outras culturas agrícolas do concelho e para o ensino dos seus associados e do pessoal agrícola.

Art. 4.º Junto da união concelhia funcionará uma caixa concelhia de crédito agrícola mútuo e uma comissão concelhia de previdência rural, nos termos dos artigos 5.º e 81.º do decreto n.º 21:883, de 19 de Novembro de 1932.

CAPÍTULO II

Admissão, demissão e penalidades dos sócios

Art. 5.º Para os sindicatos vitícolas com sede na área abrangida por este concelho é obrigatória a sua inscrição como sócio desta união concelhia.

Art. 6.º Os sindicatos vitícolas filiados na união serão representados pelos seus delegados, eleitos em assemblea geral de entre os sócios no pleno gozo dos seus direitos, na razão de um delegado por cada cem associados ou fracção, até ao máximo de cinco delegados.

§ 1.º Dos delegados fará sempre parte um dos directores em efectividade do serviço, e haverá tantos substitutos quantos os delegados efectivos, sendo a falta do director delegado preenchida por um dos substitutos.

§ 2.º Os sindicatos unidos conservam a sua completa independência e autonomia no que respeita à sua administração interna e não têm responsabilidade pelos actos de gerência da união enquanto lhes não derem expressa aprovação, salvo para as deliberações tomadas em assemblea geral.

Art. 7.º Em cumprimento dos artigos 5.º e 6.º as direcções dos sindicatos vitícolas que legalmente se constituam posteriormente à aprovação destes estatutos enviarão, no prazo máximo de quinze dias após a sua constituição, comunicação desse facto e o nome e morada do seu delegado ou delegados.

§ único. A comunicação a que se refere este artigo é documento suficiente da confissão, por parte do sindicato vitícola, de que assume, por intermédio dos seus delegados, a rigorosa obrigação do cumprimento dos preceitos estatutários e a esse cumprimento se submete e por ele responderá nas expressas condições da lei e dos estatutos.

Art. 8.º A direcção da união concelhia apreciará, na primeira sessão que se seguir à entrega, a comunicação a que se refere o artigo anterior e sobre ela resolverá nos termos destes estatutos, comunicando desde logo, por escrito, aos interessados a sua deliberação.

Art. 9.º O sindicato vitícola que deixar de cumprir qualquer das obrigações que tenha como filiado na união perde todos os direitos dos sócios filiados, mantendo apenas com esta as relações a que é taxativamente obrigado para a melhor execução do que dispõe o decreto n.º 21:883.

§ único. O sindicato vitícola infractor será sempre ouvido antes de punido pela união concelhia, devendo porém responder à notificação dentro do prazo de quinze dias, findo o qual a direcção deliberará conforme entender por mais conveniente, havendo recurso da sua decisão para a assemblea geral.

Art. 10.º Aplicada a penalidade referida no artigo

anterior, será desde logo comunicada ao sindicato interessado e registada no livro competente, e toda e qualquer importância de que o sindicato fôr devedor considerar-se-á imediatamente vencida e será desde logo exigível, perdendo o sindicato todo o direito ao fundo social.

CAPÍTULO III

Direitos e obrigações dos sócios

Art. 11.º Os sindicatos vitícolas filiados nesta união concelhia têm direito:

1.º A realizar com a união todas as operações e contratos previstos na lei e nestes estatutos, gozando dos benefícios e vantagens que a mesma lei faculta ou que a união possa alcançar pelo legítimo exercício das suas atribuições e poderes;

2.º A tomar parte na assembleia geral, discutir as questões que à mesma assembleia forem submetidas e votar de harmonia com os preceitos estatutários;

3.º A requerer, conforme o disposto na lei e nestes estatutos, a convocação da assembleia geral ao respectivo presidente;

4.º A examinar a escrituração e contas da união nas épocas e segundo as condições da lei e destes estatutos;

5.º A recorrer das deliberações da direcção e da assembleia geral nos casos permitidos pela lei.

§ único. Quando, no caso do n.º 3.º, o presidente não tome conhecimento do pedido de convocação ou esta não seja feita no prazo devido, deverá o sindicato requerê-la ao juiz da comarca para que a ordene nos termos legais.

Art. 12.º Os sindicatos vitícolas filiados na união concelhia são obrigados:

1.º A cumprir pontualmente as cláusulas dos seus contratos e escrupulosamente satisfazer os demais compromissos a que se sujeitarem;

2.º A desempenhar, pelos seus delegados, os cargos para que forem eleitos, salvo os impedimentos e dispensas consignados nestes estatutos;

3.º A prestar com fidelidade, verbalmente ou por escrito, os esclarecimentos pedidos pela direcção da união, pela Casa do Douro e pelos funcionários da Direcção Geral da Acção Social Agrária;

4.º A não transferir para outros organismos associativos não filiados ou para quaisquer indivíduos os benefícios que só aos sócios é permitido gozar colectivamente;

5.º A não negociar os produtos, materiais, máquinas, alfaias ou quaisquer mercadorias que adquirirem por intermédio da união concelhia, dando-lhes destino diferente do indicado na respectiva requisição.

§ único. Podem ser dispensados de exercer qualquer dos cargos para que forem eleitos, quando assim o solicitarem, os delegados que houverem servido na última gerência ordinária com efectividade ou tiverem mais de sessenta e cinco anos de idade.

CAPÍTULO IV

Assembleia geral

Art. 13.º A assembleia geral da união concelhia é composta pelos delegados dos sindicatos unidos, tendo cada um destes organismos a representação numérica proporcional de delegados designada no artigo 6.º

Art. 14.º A assembleia geral reúne ordinariamente no mês de Novembro de cada ano para a eleição dos corpos gerentes, quando esta deva realizar-se, e será convocada no mês de Janeiro de cada ano para deliberar sobre o relatório, contas de gerência e parecer do con-

selho fiscal; reúne extraordinariamente quando a sua convocação fôr pedida pela direcção e pelo conselho fiscal ou por sócios em número não inferior a um terço.

Art. 15.º A eleição para vogais dos corpos gerentes da união concelhia só recairá em cidadãos portugueses ou como tais naturalizados há mais de quatro anos, observando-se para a direcção as disposições constantes do artigo 25.º

Art. 16.º A assembleia geral da união funcionará válidamente quando estiver presente ou representada a maioria dos sindicatos vitícolas filiados.

§ único. Quando pela primeira convocação se não reunirem delegados em número suficiente, proceder-se-á a nova convocação, com oito dias de intervalo, podendo então a assembleia geral deliberar válidamente com qualquer número de delegados e de sindicatos vitícolas por eles representados.

Art. 17.º Cada sindicato vitícola filiado poderá fazer-se representar por um dos delegados de outro sindicato vitícola unido, por meio de procuração bastante ou por declaração feita e assinada pelos respectivos delegados, devidamente reconhecida por notário ou autenticada por qualquer dos membros da direcção ou do conselho fiscal da união.

§ único. Nenhum sindicato poderá aceitar, por intermédio dos seus delegados, mais do que uma representação doutro sindicato.

Art. 18.º A assembleia geral será convocada pelo presidente e as convocações serão feitas com oito dias de antecedência, indicando-se sempre os assuntos a tratar.

§ 1.º O pedido ou requerimento para a convocação da assembleia geral extraordinária será apresentado em duplicado ao presidente da mesma, sendo obrigado o mesmo presidente, qualquer membro da direcção ou empregado da união que o receber a passar recibo da entrega no duplicado, que devolverá imediatamente ao apresentante.

§ 2.º A convocação da assembleia geral será feita por anúncios publicados nos jornais da localidade, com oito dias de antecipação, ou por meio de avisos aos delegados, expedidos com a referida antecipação, devendo sempre mencionar-se o assunto que a assembleia tem de apreciar.

Art. 19.º As decisões da assembleia da união concelhia serão tomadas por maioria dos votos presentes e representados.

§ 1.º As votações serão feitas por «levantados» e «sentados» quando a maioria da assembleia não resolver que se proceda a votação nominal.

§ 2.º As decisões sobre alteração dos estatutos só serão válidas quando tomadas por dois terços, pelo menos, dos delegados presentes ou representados.

§ 3.º Será lavrada acta de cada sessão da assembleia geral e nela se indicarão as resoluções tomadas e os nomes dos delegados presentes e representados, depois do que serão assinadas pelo presidente e pelos secretários.

§ 4.º As eleições para os cargos da união serão sempre feitas por escrutínio secreto, o mesmo acontecendo em todas as votações sobre pessoas.

Art. 20.º Compete especialmente à assembleia geral:

1.º Discutir e votar as conclusões do relatório anual da direcção e do parecer do conselho fiscal;

2.º Julgar as contas da administração;

3.º Eleger os membros da sua mesa dirigente e os vogais da direcção e do conselho fiscal, não podendo porém essa eleição recair em sócios produtores de vinho que sejam ao mesmo tempo comerciantes, corretores, comissários ou empregados de casas de venda de vinhos e aguardentes;

4.º Alterar os vencimentos dos empregados remunerados, mediante proposta da direcção;

5.º Deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada, sendo-lhe proibido deliberar sobre assunto estranho ao da convocação.

Art. 21.º O relatório anual da direcção, com o parecer do conselho fiscal, a lista dos sócios e as contas relativas ao respectivo exercício serão distribuídos com oito dias de antecedência, pelo menos, da data em que deva ter lugar a reunião da assemblea geral em que se discutir e votar o mesmo relatório e contas.

§ 1.º Serão distribuídos a cada sindicato vitícola tantos exemplares do relatório e contas quantos os delegados que os representarem na assemblea geral.

§ 2.º A escrituração e os documentos relativos às operações sociais serão facultados ao exame dos delegados dos sindicatos unidos durante o prazo de oito dias mencionado no presente artigo, bem como estarão patentes no acto da realização da sessão.

Art. 22.º A assemblea geral terá um presidente e dois secretários, eleitos nos termos destes estatutos pela mesma assemblea.

§ 1.º No impedimento ou ausência do presidente será a sessão aberta pelo presidente da direcção ou por quem as suas vezes fizer, procedendo desde logo à escolha, de entre os sócios presentes, de um presidente.

§ 2.º No impedimento ou ausência dos secretários desempenharão as respectivas funções os sócios nomeados, de entre os que estiverem presentes, pelo presidente.

CAPÍTULO V

Administração e fiscalização

Art. 23.º A administração da união será confiada a uma direcção, que à assemblea geral compete eleger, nos termos destes estatutos, com excepção da primeira direcção, que será aquela que fôr designada no instrumento constitutivo.

Art. 24.º A direcção será composta de três vogais efectivos e três substitutos, eleitos por três anos em assemblea dos delegados dos sindicatos vitícolas unidos, com excepção de um vogal efectivo e outro substituto, que poderão ser designados pela direcção da Casa do Douro, nos precisos termos do artigo 12.º e seu parágrafo do decreto-lei n.º 23:191, de 1 de Novembro de 1933.

§ único. É permitida a reeleição dos vogais eleitos, tanto efectivos como substitutos.

Art. 25.º A eleição a que se refere o artigo 23.º só poderá recair em produtores de vinho associados nos sindicatos unidos e com residência habitual na área do concelho abrangida pela união, com as restrições constantes do n.º 3.º do artigo 20.º

§ 1.º A direcção escolherá entre si o presidente, o secretário e o tesoureiro, que terão a sua residência habitual no concelho limitado pela acção da união.

§ 2.º A direcção poderá delegar no seu presidente todas ou parte das suas atribuições, dando aos restantes vogais conhecimento circunstanciado da sua execução.

Art. 26.º As funções de vogal da direcção serão sempre exercidas gratuitamente, com direito porém às indemnizações por despesas de deslocação feitas no desempenho dos serviços que lhe competirem no exercício desse cargo.

§ único. A direcção será sempre composta de sócios de maior idade, cidadãos portugueses ou como tais naturalizados há mais de quatro anos, que se achem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos e satisfaçam às condições do artigo 25.º

Art. 27.º É da competência da direcção tomar todas as deliberações e providências sobre os assuntos e ne-

gócios que lhe forem incumbidos na esfera das suas atribuições e mais especialmente:

1.º Dar cumprimento a todas as instruções que lhe forem transmitidas pela direcção da Casa do Douro;

2.º Informar a direcção da Casa do Douro sobre a actividade dos viticultores da sua região;

3.º Dar execução, dentro da área da união, a todas as disposições destes estatutos, dos decretos n.ºs 21:883 e 21:884, de 19 de Novembro de 1932, e dos diplomas posteriores que se alterarem ou venham a alterar;

4.º Admitir e punir os associados;

5.º Nomear e demitir os empregados remunerados e fixar os respectivos ordenados;

6.º Arrecadar as receitas e ordenar ou autorizar as despesas necessárias à execução dos serviços da união;

7.º Estudar os assuntos e pretensões que lhe forem submetidos pelos sindicatos unidos, promover o seu andamento e resolução perante as autoridades e poderes superiores ou qualquer entidade particular das quais dependa o seu deferimento;

8.º Apresentar à assemblea geral, no fim de cada ano, o relatório dos trabalhos executados e dos actos da sua gerência, com as respectivas contas devidamente documentadas;

9.º Remeter à Direcção Geral da Acção Social Agrária e à direcção da Casa do Douro um balancete relativo a cada trimestre da sua gerência, remessa que se efectuará no decurso do mês seguinte àquele em que findar o período de trimestre;

10.º Promover e fiscalizar a regular execução do determinado pelos estatutos e pela assemblea geral;

11.º Realizar contratos de compra e venda das mercadorias e objectos necessários ou de produção dos agricultores sindicados;

12.º Recorrer para as instâncias competentes das deliberações da assemblea geral contrárias às leis e aos estatutos ou prejudiciais à boa administração da união;

13.º Escolher os seus delegados à câmara sindical da Casa do Douro, comunicando ao presidente da direcção desta os seus nomes e residências até ao dia 15 de Dezembro do ano anterior ao do início dos seus mandatos;

14.º Substituir, temporária ou definitivamente, os seus delegados à câmara sindical da Casa do Douro quando estes deixem de comparecer ou fazer-se representar em duas sessões seguidas;

15.º Receber, até ao dia 20 de Novembro de cada ano, dos sindicatos vitícolas unidos os manifestos de produção dos respectivos sócios;

16.º Organizar, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, o recenseamento geral dos produtores, por freguesias, remetendo duas cópias, autenticadas pelo presidente, aos respectivos sindicatos unidos e outras duas nas mesmas condições à direcção da Casa do Douro;

17.º Propor à assemblea geral a distribuição dos seus lucros líquidos apurados nos balanços anuais, nos termos do artigo 711.º do decreto n.º 5:219, de 8 de Março de 1919;

18.º Constituir-se delegação da direcção da Casa do Douro no respectivo concelho;

19.º Depositar quinzenalmente na Caixa de Crédito Agrícola Mútuo que lhe corresponder, nos termos do citado decreto n.º 21:883, os fundos e receitas cobrados;

20.º Finalmente, representar a união para todos os efeitos.

§ 1.º O mandato dos delegados à câmara sindical, a que se refere o n.º 13.º deste artigo, durará três anos, podendo haver recondução.

§ 2.º Os delegados a que se refere o parágrafo anterior receberão o subsídio de 150\$ por cada dia de ses-

são realizada a que assistam, pago pela direcção da Casa do Douro.

Art. 28.º A direcção terá uma sessão ordinária quinzenalmente e, além desta, as sessões extraordinárias para que fôr convocada pelo respectivo presidente.

§ 1.º Os dias das sessões ordinárias serão fixados pela direcção na primeira sessão de cada gerência e a convocação para as sessões extraordinárias terá lugar por meio de avisos, em que se indicará o assunto a tratar.

§ 2.º Será lavrada acta de cada sessão da direcção, na qual se indicarão os nomes dos vogais presentes e as deliberações tomadas. As actas serão assinadas pelos vogais presentes.

§ 3.º As sessões da direcção só se consideram em funcionamento legal quando estiver presente a maioria dos seus membros.

Art. 29.º Compete ao presidente da direcção:

1.º Convocar as reuniões da direcção e presidir às sessões;

2.º Representar a união perante as diversas autoridades e tribunais;

3.º Assinar a correspondência;

4.º Manter e regular a escrituração dos livros de contabilidade e o de registo de entrada e exclusão dos sócios;

5.º Desempenhar as funções de presidente da comissão concelhia de previdência rural, nos termos do artigo 81.º do decreto n.º 21:883.

Art. 30.º Compete ao secretário:

1.º Receber toda a correspondência e comunicá-la à direcção nas suas reuniões;

2.º Elaborar as actas das sessões e fazer toda a correspondência;

3.º Arquivar todos os documentos recebidos pela união, separando-os segundo a sua proveniência e conforme a sua categoria;

4.º Preparar todos os elementos necessários ao relatório anual da união.

Art. 31.º Compete ao tesoureiro:

1.º A cobrança de todas as receitas da união;

2.º Efectuar todos os pagamentos autorizados pela direcção;

3.º Guardar, devidamente separados por categorias, todos os documentos de receita e despesa;

4.º Organizar mapas de movimento de compras e vendas relativos a cada ano agrícola e referidos a cada sindicato unido.

Art. 32.º O presidente da direcção da união concelhia gozará das regalias legais de entrada e de livre trânsito em estações e locais de carga ou descarga por qualquer via de transporte e as de defesa pessoal de que dispõem os agentes de autoridade, para o que deverá requisitar os respectivos cartões de identidade.

Art. 33.º O conselho fiscal compõe-se de três membros efectivos e três substitutos, eleitos, pelo período da gerência, pela assembleia geral, e nêle haverá maioria de cidadãos portugueses, no gozo dos seus direitos civis e políticos, os quais servirão gratuitamente, podendo ser reeleitos.

§ único. Na primeira reunião de cada gerência o conselho fiscal escolherá de entre os seus membros o presidente, ao qual compete convocar as sessões e dar execução às deliberações, que serão sempre tomadas pela maioria dos votos presentes.

Art. 34.º São atribuições do conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos de três em três meses, a escrita e a situação da união;

2.º Assistir, com voto consultivo, às sessões da direcção sempre que dessa faculdade queira usar;

3.º Verificar se os actos da direcção estão em harmo-

nia com a lei e com os estatutos e não são contrários aos interesses da união;

4.º Requerer a convocação da assembleia geral quando o julgar necessário;

5.º Dar o seu parecer, por escrito, sobre o balanço e contas anuais da união;

6.º Dar parecer sobre todos os assuntos quando para isso fôr consultado pela direcção.

Art. 35.º O conselho fiscal terá uma sessão ordinária em cada trimestre da sua gerência e, além desta, as sessões extraordinárias para que fôr convocado pelo respectivo presidente.

§ 1.º Os dias e horas das sessões ordinárias serão fixados pelo conselho fiscal na sua primeira sessão de cada gerência.

§ 2.º Será lavrada acta de cada sessão do conselho fiscal, na qual se indicarão os nomes dos que comparecerem e as resoluções tomadas. As actas serão assinadas pelos membros do conselho fiscal presentes à sessão.

§ 3.º As sessões do conselho fiscal é aplicável o disposto no § 3.º do artigo 28.º

CAPÍTULO VI

Fundo social da união concelhia

Art. 36.º O fundo social da união será constituído por:

1.º 30 por cento da taxa fixa de \$02 cobrada por cada litro de vinho ou mosto produzido na área do seu concelho;

2.º 30 por cento das cotas pagas pelos sócios não viti-cultores e pelos sócios não proprietários dos sindicatos vitícolas unidos, nos termos do artigo 43.º do decreto n.º 21:883;

3.º Quaisquer heranças, doações, legados ou subsídios e outras importâncias que recebam a título gratuito;

4.º Quaisquer comissões ou percentagens cobradas por prestação de serviços;

5.º Quaisquer outros rendimentos ou fundos.

CAPÍTULO VII

Dissolução da união

Art. 37.º A união só se dissolverá por disposição legal.

Art. 38.º No caso de dissolução nos termos do artigo anterior proceder-se-á à sua liquidação, satisfazendo as dívidas e repartindo o resto dos valores em partes iguais pela comissão concelhia de previdência rural e pela caixa concelhia de crédito agrícola mútuo.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Art. 39.º A união concelhia reger-se-á pelo decreto n.º 5:219, de 8 de Março de 1919, e pelos decretos n.ºs 21:883 e 21:884, de 19 de Novembro de 1932, em tudo que não estiver consignado nestes estatutos e ainda pelo que fôr legislado sobre instituições sociais agrícolas, na parte aplicável.

Art. 40.º Na constituição da direcção e do conselho fiscal, a que se referem os artigos 24.º, 25.º e 33.º, não poderão figurar delegados dum sindicato vitícola por forma a constituírem a totalidade da mesma direcção e do mesmo conselho fiscal.

Art. 41.º Sempre que haja necessidade de proceder a votações, o presidente tem voto de qualidade, quando necessário para desempate.

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias

Art. 42.º Os fundos e receitas a que se refere o n.º 19.º do artigo 27.º, enquanto não estiver constituída a caixa concelhia de crédito agrícola mútuo a que alude o artigo 4.º, serão depositados semanalmente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, filiais, agências ou delegações, à ordem da direcção da Casa do Douro.

Art. 43.º Não obstante o ano social começar em 1

de Janeiro e terminar em 31 de Dezembro, por excepção, o primeiro período de gerência compreenderá o tempo decorrido entre a data da constituição da união e o dia 31 de Dezembro de 1935.

Art. 44.º Os primeiros corpos gerentes das uniões que se forem constituindo depois de 1935 terminarão os seus mandatos no fim do triénio que regular o mandato dos corpos gerentes dos organismos que constituem a organização sindical.

Art. 45.º Para o primeiro exercício foram designados para a direcção os sócios . . . e para o conselho fiscal os sócios . . .

